



RESPOSTA O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2025

Interessada: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Objeto: Aquisição parcelada de eletrodomésticos comuns e industriais, móveis de escritório e de uso comum, aparelhos de refrigeração e televisores (TVs), incluindo instalação/montagem

Relatório sintético

- A impugnante requer: (i) a separação do Lote 01 (móveis de escritório/administrativos) em itens individuais; e (ii) a majoração do prazo de entrega de 10 para, no mínimo, 30 dias úteis, sob alegação de restrição à competitividade.
- O Edital e o Termo de Referência (TR) do PE 026/2025 preveem: julgamento por menor preço global por lote; participação facultativa por lote (sem obrigatoriedade de cotar todos os lotes); entregas parceladas em até 10 dias úteis por ordem de fornecimento; e justificativa técnica para a formação de lotes, com medidas pró-competitividade.

1) Do Julgamento por lote

- Base legal: a Lei 14.133/2021 orienta ao parcelamento “sempre que possível” e vantajoso (art. 40, inciso V alínea B), condicionando a decisão ao planejamento (Estudo Técnico Preliminar e TR – art. 11) e à vantajosidade técnica e econômica.
- Justificativa constante no ETP/TR: o Edital detalha, por lote, a motivação para a formação de conjuntos tecnicamente homogêneos e funcionalmente integrados (TR 4.5.1 a 4.5.6; 4.5.3 por lote). Para o Lote 01 (Móveis de Escritório/Administrativos), o TR registra: necessidade de padronização ergonômica, tonalidade e acabamento, compatibilidade dimensional e de ferragens, montagem e nivelamento coordenados, cabeamento coerente e responsabilização única por garantia/assistência, mitigando incompatibilidades e retrabalhos.
- Competitividade preservada: a disputa é por lote; não há obrigação de disputar todos; há lotes reservados a ME/EPP quando cabível; especificações por desempenho/padrão mínimo, vedada indicação de marca, admitindo equivalentes. Esses mecanismos concretizam a ampla participação sem comprometer a padronização necessária.
- Jurisprudência do TCU: a Súmula TCU 247 estabelece que, em objetos divisíveis, a adjudicação por item deve ser adotada “sempre que possível” e “sem prejuízo do conjunto e da economia de escala”. Ou seja, não é regra absoluta; cabe manter a adjudicação por lote quando houver motivação técnica e vantajosidade, como no caso concreto. O TCU, em diversos acórdãos, tem reiterado que a definição por lotes é legítima quando fundamentada no planejamento (ETP/TR), padronização e gestão de riscos, sem restrição indevida à competição.
- Entendimento do TCM/BA: os julgados e orientações do TCM/BA caminham no mesmo sentido: o parcelamento deve ser decidido à luz do ETP/TR, sopesando economicidade, padronização e gestão de riscos; admite-se o julgamento por lote quando tecnicamente justificado e quando assegurada a



competitividade. É a situação deste certame, em que há motivação detalhada por lote e medidas expressas de ampliação da competição.

Logo não há demonstração de que o julgamento por lote (inclusive no Lote 01) restrinja indevidamente a competição; ao contrário, é solução planejada e vantajosa, nos termos do art. 40 c/c art. 11 da Lei 14.133/2021 e da Súmula TCU 247. Improcede o pedido de “separação por itens”.

2) Do Prazo de entrega

- Planejamento e interesse público: o objeto é classificado como bem comum/de prateleira (TR, item 2.1.1), com entregas por demanda sob o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (Lei 14.133, arts. 82 a 86). O prazo de 10 dias úteis por ordem de fornecimento atende ao princípio da eficiência (art. 5º, Lei 14.133/2021), à continuidade dos serviços essenciais das Secretarias demandantes (Educação, Saúde, Assistência Social e Administração – TR, itens 1 e 2;) e é compatível com o regime de fornecimento parcelado próprio do SRP.

- Razoabilidade e flexibilidade previstas no Edital: além do parâmetro de 10 dias úteis (Seção XXXIV, alínea b – ref. 321; TR, item 7), o edital admite expressamente a dilação do prazo, quando solicitada e devidamente justificada pelo fornecedor e aceita pela área requisitante. Portanto, não se trata de prazo inflexível; há tratamento casuístico para situações pontuais, preservando-se o interesse público de celeridade e a exequibilidade pelos fornecedores.

- Jurisprudência do TCU: a Corte de Contas aponta que prazos exíguos sem motivação podem restringir a competitividade; por outro lado, reconhece a discricionariedade técnica da Administração quando fundamentada em planejamento (ETP/TR), especialmente em SRP e com possibilidade de ajustes justificados. Neste certame, o prazo está motivado, há entrega parcelada e há possibilidade de prorrogação pontual, o que afasta alegação de restrição indevida.

Logo não se justifica alterar o prazo geral para 30 dias úteis. Mantém-se o prazo editalício de 10 dias úteis por ordem de fornecimento, resguardada a possibilidade de dilação motivada já prevista, solução mais alinhada ao interesse público e à continuidade dos serviços.

Síntese normativa e de controle aplicáveis

- Lei 14.133/2021: arts. 5º (princípios), 11 (planejamento/ETP), 40 (parcelamento/loteamento “sempre que possível” e vantajoso), 56 (modo de disputa), 67 (qualificação técnica), 82 a 86 (SRP) e 140 (recebimento de bens).

- TCU – Súmula 247: adjudicação por item em objetos divisíveis “sempre que possível”, sem prejuízo do conjunto e da economia de escala. A jurisprudência do TCU admite julgamento por lote quando há motivação técnica, padronização e vantajosidade, sem restrição indevida à competição.

- TCM/BA – Entendimentos em julgados/consultas: o parcelamento/loteamento deve decorrer do ETP/TR, com análise de vantajosidade e preservação da competitividade; prazos devem ser motivados e compatíveis com o objeto, admitindo-se prorrogação justificada. Linhas gerais confirmadas em decisões e orientações disponíveis no portal do Tribunal.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Decisão

- Conheço da impugnação e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.
- Mantêm-se: (i) a estrutura de julgamento por lote, inclusive do Lote 01, conforme ETP/TR; e (ii) o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis por ordem de fornecimento, com a possibilidade de dilação motivada já prevista no edital.
- Permanecem inalteradas a data e as condições do certame, em observância ao planejamento e ao interesse público, notadamente a continuidade dos serviços essenciais.
- Dê-se ciência à impugnante, publique-se nos meios oficiais e junte-se aos autos, e solicito análise da assessoria jurídica, para outra decisão que a autoridade superior julgar necessária.

Teofilândia – Ba, 04 de Dezembro de 2025.

Rafael Queiroz de Oliveira

Pregoeiro Oficial

Agente de Contratação

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.

CNPJ: 13.845.466/0001-30